COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, QUE "MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à redação atribuída pelo art. 1º ao item 2 da alínea e do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição e ao art. 4º da PEC a seguinte redação:

'Art. 1°	
	Art. 40
	§ 1º
	l
	e)
	 policiais de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, bem como os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144;
	"

"Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição,

bem como os **guardas municipais** referidos no § 8º do art. 144 da Constituição que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial ou de **guarda municipal**, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou de **guarda municipal** a que se refere o inciso III do *caput* passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

§ 3°

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput ou para o guarda municipal que tenham ingressado no serviço público em carreira policial ou em cargo de guarda municipal antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual estejam vinculados ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial ou **guarda municipal** não contemplados no inciso I.

.....

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial ou ao **guarda municipal** que tenham ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

......

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a Guarda Municipal nas mesmas regras previdenciárias das Polícias. A Constituição, ao tratar da segurança pública, asseverou no art. 144 que esta atividade é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através das polícias. Nesse mesmo sentido, o legislador constituinte, por meio do § 8º daquele artigo, estendeu semelhante responsabilidade às Guardas Municipais: "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Não restam dúvidas, portanto, que os agentes públicos das Guardas Municipais, por exercerem atividades de segurança pública, estão sujeitos aos mesmos desgastes físicos e emocionais, bem como aos riscos à saúde e à integridade física dos demais agentes policiais.

Portanto, nada mais justo e isonômico do que estender às Guardas Municipais o mesmo tratamento diferenciado, no que diz respeito aos requisitos e benefícios previdenciários, já reconhecido pela PEC para os demais agentes de segurança pública.

Certa de que tal medida encontrará eco nesta Casa, conto com o indispensável apoio e empenho dos nobres Pares para a sua integral aceitação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SORAYA SANTOS

2019-8004